

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.007637/94-88
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.038
RECURSO Nº : 118.214
RECORRENTE : NWM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. SISTEMAS DE TRANSCÉPTORES PARA TELEFONIA CELULAR NA VERSÃO PORTÁTIL. De acordo com informação prestada pelo DEINT/SECEX/MICT, o "ex" da Portaria MEFP nº 470/92 compreende monofone, composto de transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação, recarregador de baterias e transformador AC/DC e amplificador de sinais.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para manter o crédito tributário relativo às capas dos aparelhos celulares, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 31/03/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), ISALBERTO ZAVÃO LIMA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.214
ACÓRDÃO Nº : 303-29.038
RECORRENTE : NWM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Com a Resolução nº 303-672, de 15 de abril de 1997, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso objeto dos presentes autos em diligência à SECEX-DEINT do MICT, conforme relatório e voto de autoria do Conselheiro Levi Davet Alves, cujo inteiro teor leio em sessão.

Em atendimento ao ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (fl. 224), o Departamento de Negociações Internacionais da SECEX do MICT manifestou-se da seguinte forma:

"A propósito, esclarecemos que o "EX" da Portaria MF 470/92 refere-se a sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil, cuja função é a de permitir conversação telefônica nesta modalidade de comunicação. Tal sistema compreende as seguintes partes:

- monofone, composto de transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação;
- recarregador de baterias e transformador AC/DC e
- amplificador de sinais ("booster").

A firma interessada na concessão foi a NEC do BRASIL S/A, que apresentou catálogo e descrição técnica do produto, sendo as prorrogações subsequentes solicitadas por Ericsson, Sid Telecomunicações, Alcatel e Edisa, além da própria NEC.

Anexamos cópia do pedido de redução da alíquota do Imposto de Importação, formulado pela NEC DO BRASIL S/A".

Do pedido de redução da alíquota anexado às fl. 227 a 229 dos presentes autos, consta, do tópico 1- Introdução, que "... o telefone móvel portátil, com partes para adaptação veicular, apresenta um transmissor, um receptor e bateria recarregável para alimentação". Mais adiante, na descrição da composição (tópico 2),


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.214
ACÓRDÃO Nº : 303-29.038

é dito que o monofone é composto de transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação.

Não restam dúvidas, portanto, quanto ao alcance do referido "ex". Tendo em vista que as importações foram realizadas sob os efeitos daquela portaria, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 1992, para viger por um ano, dou provimento parcial ao recurso, mantendo o lançamento em relação às capas não abrangidas por aquela norma.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora